

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR MINISTRO EDSON
FACHIN DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.017.365 SANTA
CATARINA**

PEDIDO DE HABILITAÇÃO/AMICUS CURIAE

(Manifestação contra a tese do marco temporal)

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos-SP, STR-Barretos-SP, CNPJ 44.791.416/0001-40, com endereço e na Avenida 57, nº 577 - Barretos - SP, e foro na cidade de Barretos – SP; por meio de seus advogados abaixo-assinados; com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, ingressar com o presente **PEDIDO DE HABILITAÇÃO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE, na REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.017.365, SANTA CATARINA, de acordo com os fundamentos que passa a descrever.**

I – BREVE RESUMO DOS FATOS.

No ano de 2009, a Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – FATMA, ingressou com Ação de Reintegração de Posse em face da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e de um grupo indígena, para reaver área de ocupação tradicional, da qual tinha título de propriedade – ressalte-se, *a priori*, que são nulos e extintos, sem efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupados pelos índios, nos termos do art. 231, §6º da Constituição Federal de 1988.

Relata a Fundação do Meio Ambiente, nos autos, ser legítima possuidora de uma área de 80.006,00m² (oitenta mil e seis metrosquadrados), localizada na Linha Esperança-Bonsucesso, distrito de Itaió- SC, e que exercia a posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de sete anos e que essa reserva teria sido invadida por aproximadamente 100 índios.

A FUNAI contestou essas informações, demonstrando que a área da qual a autora se diz proprietária está abrangida pelos efeitos da Portaria nº 1.128/2003, do Ministério da Justiça, que declarou de posse permanente dos grupos indígenas Xokleng, Kaingang e Guarani a Terra indígena Ibirama-La Klãnõ, com superfície aproximada de 37.108ha (trinta e sete mil cento e oito hectares), localizada nos Municípios de Doutor Pedrinho, Itaiópolis, José Boiteux e Vitor Meireles, no Estado de Santa Catarina.

A justiça entendeu, tanto na primeira, como na segunda instância que a área deveria ser reintegrada à Fundação do Meio Ambiente, em prejuízo ao direito constitucional dos índios.

Ademais, o processo chega ao Supremo Tribunal Federal – STF, por meio de um recurso extraordinário da FUNAI, distribuído ao Ministro Edson Fachin que, à unanimidade, foi reconhecida a repercussão geral. O caso tende, nas palavras do relator, a uma “*definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, nos termos do artigo 231 do texto Constitucional*” e, com isso, veremos a matéria ser definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sua decisão, o Relator defendeu a ampla participação de todos os setores interessados, a partir da figura do *amicus curiae*, em decorrência da importância da matéria em discussão, o que abre caminho à habilitação de organizações e comunidades indígenas, organizações indígenas, órgãos ou entidades especializadas e que possam contribuir com a melhor interpretação sobre os direitos indígenas.

II – DA FIGURA DO *AMICUS CURIAE* EM PROCESSOS DE ALCANCE ALARGADO. LEGITIMIDADE DO STR- BARRETOS. POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO AMPLA COM A CORTE.

Quanto a intervenção na qualidade do *amicus curiae*, temos que ela tende a levar à Corte elementos e subsídios que possam contribuir com um desfecho razoável do conflito de interesses. **O STR Barretos, foi fundado em 1962 (ESTATUTO EM ANEXO) e tem como finalidade precípua organizar, defender, coordenar e orientar os trabalhadores de sua base sendo a ele filiados ou não (artigo 4º, I, do Estatuto). A agricultura familiar, de interesse direto dos trabalhadores rurais, necessita do meio ambiente preservado:**

A agricultura familiar é alicerçada em princípios que estabelecem uma relação harmoniosa do homem com o meio ambiente, para que ele possa retirar o sustento da terra sem que para isso, tenha que acabar com os recursos naturais. A sustentabilidade que essa forma de produzir promove é o que irá garantir a continuidade das próximas gerações. Incentivar e fortalecer a agricultura familiar é o que trará o desenvolvimento construído na base da responsabilidade social, ambiental e econômica¹.

É fato público que a demarcação das terras indígenas contribui com esta proteção:

Este efeito inibidor do desmatamento relacionado à presença e o reconhecimento de Terras Indígenas pode ser demonstrado por meio da queda nas taxas de destruição da floresta entre 2004 e 2008. Neste período, 10 milhões de hectares da Amazônia brasileira foram demarcados como Terras Indígenas, assim como outros 20 milhões passaram a ser protegidos no âmbito do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm). Esta ação, por si só, influenciou a queda de 37% da taxa de desmatamento observada entre aqueles anos.

Além das baixas taxas de desmatamento no interior das Terras Indígenas, a destruição da paisagem onde estes territórios estão inseridos é inibida. Em um raio de 10 km de distância observa-se 7% de área florestal desmatada, e em um raio de 25 km de distância, a proporção de área florestal desmatada é de quase 12%. Este efeito tem papel importante na conservação da biodiversidade regional, incluindo mamíferos raros e de grande porte, e os sistemas hidrológicos da região².

A preservação do meio ambiente da Amazônia tem impacto positivo não só na região, mas em todo Continente e no mundo. Mas não só lá, onde tiver Terra Indígena, há uma tendência de maior preservação da natureza, por seu modo de vida não predador dos

¹ <https://www.cut.org.br/artigos/agricultura-familiar-a-favor-da-vida-do-meio-ambiente-de-um-modelo-de-desenvolvi>

² <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/a-demarcacao-das-terras-indigenas-e-decisiva-para-conter-o-desmatamento-e-manter-funcoes-climaticas-essenciais>

recursos naturais, em larga escala, como o impellido pelo mercado internacional, seja do agronegócio, da mineração ou da especulação imobiliária:

Trata-se de um fato visível nas regiões onde o desmatamento tem avançado com maior rapidez, como nos estados do Mato Grosso, Rondônia e sul do Pará. Em levantamento do Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), por exemplo, as Terras Indígenas aparecem como verdadeiros oásis de florestas.³

Os benefícios são planetários:

Por que os indígenas são a chave para proteger a biodiversidade planetária

A ONU destaca que nas terras habitadas pelos povos originários o desaparecimento de espécies é mais lenta que no resto do mundo [...]

Os indígenas brasileiros são cerca de 800.000 (0,6% da população), estão divididos em 225 grupos e vivem em 14% do território. Pode parecer pouca população em muita terra, mas cumprem funções-chave para preservar a natureza. A especialista Nurit Bensusan, da ONG Instituto Socioambiental (ISA), detalha essas funções: “Por um lado, conservam a integridade das terras em que vivem e tentam, e frequentemente conseguem, evitar que entrem madeireiros, garimpeiros, grileiros... e, como sabemos que a maior ameaça às espécies é a deterioração de seu meio ambiente, o papel que desempenham é crucial”. Basta olhar um mapa para ver que as áreas onde vivem os indígenas sofrem menos desmatamento que as demais. No ano passado, o desmatamento atingiu 7.900 quilômetros quadrados, a maior área desde 2008.⁴

Além disso, o STR de Barretos tem como princípio a defesa do meio ambiente (artigo 5º, IV, do Estatuto). O que não deixa dúvida sobre a sua legitimidade de se manifestar a favor das demarcações das terras indígenas, que propiciam uma maior rotação ao meio ambiente, e contra a tese do marco temporal que as prejudica.

Importante também observar que o STR de Barretos tem como princípio a democracia plena e combater a desigualdade social (artigo 5º, I, VII, do Estatuto). Não pode haver democracia plena no país sem a inclusão da sua pluralidade (artigo 1º, da CF). Isto poderá ocorrer com respeito aos direitos dos povos originários, dentre eles, o seu direito à terra. Do contrário, continuar-se-á uma marcha colonial de desagregação social das comunidades indígenas, que leva a extinção destes povos. Da mesma forma, para se combater a desigualdade social, há de se proteger os direitos dos povos indígenas, população hipervulnerabilizada devido a interesses escusos, que vêm por séculos, e ainda não cessaram, violando seus direitos, inclusive, à vida e aos se modo de vida, melhor integrado ao meio ambiente.

O STR de Barretos tem a prerrogativa de representar no Judiciário os

³ https://pib.socioambiental.org/pt/%C3%8Dndios_e_o_meio_ambiente

⁴ https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/07/politica/1557255028_978632.html

interesses coletivos dos trabalhadores rurais (artigo 6º, I, do Estatuto) e, como visto, a preservação do meio ambiente, a democracia e combate à desigualdade social são alguns deles, como demonstrado acima. Neste sentido que pede habilitação como *amicus curiae*, para que se possa buscar na apreciação do Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF) construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicando a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, da CF).

A pertinência temática, importância social ou o reconhecido nível de ciência não há do que se discutir de quem vive a realidade conflituosa do país, que faz, sistematicamente serem violados os seus direitos. Uma colonialidade não superada, que impõe a visão do Norte Global, o modelo de desenvolvimento, um padrão de poder⁵, que termina por tomar as terras de quem deveria já ter este direito consolidado por mandamento constitucional desde 1992, como estabelecido pelos Atos e Disposições Transitórias da Carta Magna (artigo 67). Esta repercussão geral impactará nas devidas demarcações de terras indígenas, e como o Ministro Barroso já bem colocou, deve ser dada aos interessados a oportunidade de participar.

Os indígenas possuem suas próprias compreensões de mundo, modos de vida, que não fazem parte da formação cultural das instituições brasileiras, mas que nem por isso não devem ser respeitadas por estas. A diversidade faz parte da condição humana⁶ e é imprescindível para o respeito a direitos humanos e Estado democrático de direito (artigo 1º, da CF).

III – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer seja admitido o **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barreto-SP**, acima qualificado, na qualidade de *amicus curiae*, na repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.017.365, Santa Catarina, de acordo com os fundamentos acima expostos.

Caso deferido o pedido de habilitação na qualidade de *amicus curiae*, nos termos

⁵ Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28INGRESSAR+EM+JU%CDZO+IND%CDGENAS+ARTIGO+232%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/saygbh3>. Acesso em: 21 dez 2019.

⁶ ARENDT, Hanna. A condição humana. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 16.

do art. 138, do Código de Processo Civil, que fique registrado o posicionamento deste Sindicato contra a tese do marco temporal, com fundamento nos artigos 1º, 3º, 5º e 231, da CF; e artigos 4º, I, 5º, I, IV, VII e 6º, I, do Estatuto Social do Sindicato. Se por ventura for suspenso o julgamento marcado para o dia 30 de junho de 2021, que seja aberto prazo para que possa contribuir ainda mais com a Egrégia Corte, apresentando suas informações, memoriais escritos nos autos, por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente repercussão geral.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de junho de 2021.

Igor Mendes Bueno
OAB/RS 99.021

Rodrigo de Medeiros Silva
OAB/RS 102.235A

Fernando Henrique Alves Gontijo
OAB/SP 237.236